

Roberval Rocha



Código Tributário Nacional

PARA CONCURSOS



Doutrina



Jurisprudência



Questões de concurso

5^a | revista
edição | atualizada
ampliada

2019



EDITORA
JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

PARTE I

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

1. COMENTÁRIOS

◆ INSTITUIÇÃO DE NORMAS GERAIS {INTRODUÇÃO}

👉 *Vide anotações aos art. 24, I, e 146 da Constituição Federal.*

Atualmente, as normas gerais em matéria tributária estão estabelecidas no Código Tributário Nacional, originalmente uma lei ordinária, mas recepcionada pela Constituição de 1967 como lei complementar.

Pela **teoria da recepção**, quando uma nova Constituição é aprovada, as leis em vigor no regime passado não conflitantes com o novo texto continuam válidas na nova ordem. Daí dizer-se que as leis compatíveis são recepcionadas pela nova Carta, independentemente de os requisitos formais de aprovação serem diferentes. O que chamamos de Código Tributário Nacional é, do ponto de vista formal, uma lei ordinária, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. A Constituição de 1967 exigiu que as normas gerais em matéria tributária fossem veiculadas por lei complementar, então a lei ordinária em vigor foi recepcionada como complementar. Portanto, o CTN é formalmente lei ordinária e materialmente lei complementar.

As **funções precípua da lei complementar**, em matéria tributária, de acordo com o art. 146 da Constituição Federal, são: dispor sobre conflitos de competência tributária entre os entes federados; regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Natureza legislativa do CTN	
1966	A partir de 1967
– Formalmente lei ordinária.	– Formalmente lei ordinária.
– Materialmente lei ordinária.	– Materialmente lei complementar.
– Modificação por lei ordinária.	– Modificação por lei complementar.

► DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

1. COMENTÁRIOS

◆ **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO {ART. 1º}**

✎ *Vide anotações ao art. 146, III, da Constituição Federal.*

O sistema tributário nacional tem sua base definida na Constituição Federal, que atribui a cada ente da Federação competências para a instituição dos diversos tributos nela previstos. A **Constituição não cria tributo**, apenas prevê a sua instituição pelas pessoas políticas estatais, definindo as limitações impostas ao poder de tributar.

O art. 146 da CF/1988 atribui à lei complementar várias matérias de cunho tributário, notadamente o estabelecimento de normas gerais. Isso porque, em virtude da importância da matéria, preferiu que esse tipo especial de normas fosse definido por uma espécie legislativa cuja aprovação pelo Congresso exigisse quorum qualificado para aprovação, de rito mais dificultoso. Para que uma lei complementar seja aprovada é necessário o voto favorável da **maioria absoluta** dos congressistas. Uma lei ordinária necessita apenas da maioria simples.

Segundo o texto constitucional, cabe à lei complementar (1º) dispor sobre conflitos de competência tributária; (2º) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; 3º) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados na Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; tratamento tributário adequado ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, incluindo regimes especiais ou simplificados, no caso do ICMS, da contribuição social do empregador e do PIS/Pasep.

A **lei complementar diferencia-se da lei ordinária nos aspectos material e formal**, naquele, pois só pode versar sobre matérias taxativamente previstas na Constituição; nesse, atinente ao seu processo legislativo, que exige um quorum diferenciado para votação, já que deve ser aprovada pela maioria absoluta da casa legislativa (em âmbito federal isso impõe aprovação por esse rito em ambas as casas: Senado e Câmara), enquanto o quorum de aprovação da lei ordinária é de maioria simples.

É importante não confundir os tipos de quorum: a maioria absoluta é a “metade mais um” do número de parlamentares da casa; a maioria simples é a “metade mais um” do número de parlamentares presentes na sessão no momento da votação respectiva.

Regra geral, a CF/1988 reserva a essa espécie normativa a função de complementar as próprias disposições constitucionais. Em matéria tributária, presta-se a dois tipos de normatização: (a) **estabelecer normas gerais de direito tributário** que detalhem o estatuto jurídico do Sistema Tributário Nacional, pormenorizando as regras que devem ser seguidas pelas leis ordinárias e demais normas infraconstitucionais, no perfazimento do arcabouço legal das diversas esferas de poder político federativo; (b) instituir, excepcionalmente, **tributos de competência residual** da União, e (c) instituir **empréstimos compulsórios**.

Não existe relação hierárquica entre leis ordinárias e leis complementares. Assim, uma lei ordinária não pode ser atacada em face de uma lei complementar. O que pode ocorrer

é a invasão de competência por parte da lei ordinária. Exemplificando, a CF/1988 determina que normas gerais em matéria tributária devem ser reguladas por lei complementar. O CTN possui status de lei complementar porque trata de normas gerais tributárias. A promulgação de qualquer lei ordinária que contrarie o **disposto** no CTN em matéria de normas gerais acarreta uma inconstitucionalidade por invasão de competência, e não uma ilegalidade em face de lei complementar.

2. JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTAR

▶ Lei complementar. Regramento. Exigência. Constituição.

Imposto de importação: alteração das alíquotas, por ato do Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei: CF, art. 153, § 1º. A lei de condições e de limites é lei ordinária, dado que a lei complementar somente será exigida se a CF, expressamente, assim determinar. (STF, RE 225602)

3. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (Vunesp/PGM/Sorocaba/Procurador/2018) Segundo a Constituição Federal, cabe à lei complementar:

- regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.
- instituir impostos extraordinários em caso de iminência de guerra externa.
- instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
- estabelecer normas específicas em matéria de legislação tributária, as quais deverão ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
- dispor sobre conflitos internacionais de competência, em matéria tributária, entre a República Federativa do Brasil e os Estados estrangeiros.

02. (Ieses/TJ/CE/Cartórios/Remoção/2018) A União poderá instituir empréstimos compulsórios mediante:

- emenda à constituição.
- lei complementar.
- resolução.
- medida provisória.

03. (FGV/Sefaz/RO/Técnico/2018) Em determinada situação, verifica-se a necessidade de conferir tratamento tributário adequado aos atos de natureza cooperativa, praticados por sociedades cooperativas. Nesse caso, o instrumento legal adequado será:

- o decreto-lei.
- a lei complementar.
- a lei ordinária.
- a medida provisória.
- o convênio.

04. (Fundep/TCE/MG/Auditor/2018) No que compete à lei complementar em matéria tributária, é incorreto afirmar:

- o Código Tributário Nacional é formalmente lei ordinária e foi recepcionado materialmente pela Constituição da República Federativa do Brasil com status de lei complementar.
- lei complementar pode estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.
- cabe à lei complementar dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

- d) cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive no que se refere à definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos e as taxas, os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.
- e) somente a União pode, mediante lei complementar, instituir empréstimos compulsórios.
- 05. (Vunesp/CM/Campo_Limpo_Paulista/Procurador/2018)** O princípio da legalidade em direito tributário é central, assegurando a proteção do direito dos cidadãos à propriedade. A esse respeito, é correto afirmar que a Constituição Federal reserva à lei complementar:
- a) o estabelecimento de normas gerais sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.
- b) a instituição dos impostos de competência da União e do Distrito Federal.
- c) a especificação do fato gerador das contribuições sociais, profissionais e de intervenção no domínio econômico.
- d) definição de tratamento isonômico e equitativo para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.
- e) a instituição de empréstimos compulsórios pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

GAB	01	A	02	B	03	B	04	D	05	A
-----	----	---	----	---	----	---	----	---	----	---

▶ LIVRO PRIMEIRO – SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

▶ TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

1. COMENTÁRIOS

◆ SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL {ART. 2º}

O artigo faz referência ao sistema tributário regido pela Constituição de 1946. No ordenamento jurídico atual, o sistema tributário nacional compreende as normas constitucionais (arts. 145 a 162 e outros, esparsos no texto da Carta Magna), leis complementares, leis ordinárias, resoluções do Senado Federal e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, além de extensa legislação infralegal.

Pode ser conceituado como o sistema no qual são agrupadas as normas que regem a relação entre o Estado e as pessoas sujeitas às imposições tributárias, comumente denominado de **sistema tributário**, que nada mais é do que um subsistema jurídico composto de normas inter-relacionadas – princípios e regras – dotadas do mesmo propósito finalístico (Lopes, 2010).

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

1. COMENTÁRIOS

◆ CONCEITO DE TRIBUTO {ART. 3º}

Prestação pecuniária: é aquela expressa em moeda, dinheiro. Não pode haver tributo que exija, por exemplo, a prestação em produtos, ou animais. A palavra pecúnia origina-se

do latim e significa dinheiro. As prestações de serviços obrigatórios ao Estado, como o serviço militar, trabalho no tribunal do júri e o serviço eleitoral, não são tributos, por não serem expressos em moeda. Do mesmo modo, afasta a instituição de tributos *in natura* ou *in labore*.

A **relevância do uso da moeda** pode ser explicada pela economia e pela história, e reflete, também, na jurisprudência: “funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição (do curso forçado) importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.” (STF, RE 478410)

Compulsória: o sujeito passivo é obrigado a pagar tributo, em virtude da relação de império que o Estado estabelece sobre a sociedade no exercício de sua soberania. Ocorrido o fato gerador, o sujeito tem o dever de pagar o tributo, independente de sua vontade. Por essa razão, por não depender da vontade do devedor, os civilmente incapazes também são obrigados ao pagamento de tributos.

Não constitui sanção de ato ilícito: muitas vezes, somos obrigados a pagar valores ao Estado em decorrência de infrações que cometemos. Nesse caso, não se trata de tributo. Multas de trânsito, multas administrativas, multa pela prática de crime não são tributos.

Apesar de o art. 3º do CTN, ao definir tributo, dizer que este, dentre outras características, não deve constituir sanção de ato ilícito, com o texto do art. 182, § 4º, II, da CF/1988, tal regra foi mitigada, no que diz respeito ao IPTU, pois a progressividade no tempo é estipulada exatamente como uma das sanções cabíveis contra aqueles que descumprirem o adequado aproveitamento da propriedade imobiliária urbana, ou seja, contra quem descumprir o plano diretor municipal. Alguns doutrinadores o denominam de **IPTU – sanção** (situação parecida é verificada no art. 239, § 4º, da CF, que prevê um adicional de contribuição social para empresas que acarretem níveis de desemprego mais altos que o normal em seu setor econômico).

Instituída em lei: tributo é obrigação *ex lege*. Para que seja exigido legitimamente, torna-se necessário que a lei o estabeleça com antecedência.

Atividade vinculada: é aquela exercida pela autoridade administrativa em observância estrita à lei. À autoridade administrativa não é dado decidir pela conveniência e pela oportunidade da exação fiscal, pois não possui apenas o poder, mas também o dever de exigir o tributo. Diferencia-se, pois, da atividade discricionária, por meio da qual o agente decide pela conveniência e pela oportunidade da realização do ato.

Figuras tributárias previstas na Constituição Federal	
Tipo	Norma
– Imposto	– Arts. 153, 154, 155 e 156
– Taxa	– Art. 145, II
– Contribuição de melhoria	– Art. 145, III
– Empréstimo compulsório	– Art. 148
– Contribuição social	– Art. 149, art. 195, I, art. 239, art. 74 da ADCT
– Contribuição de intervenção no domínio econômico	– Art. 149
– Contribuição para custeio de previdência e assistência social de servidores públicos	– Art. 149, parágrafo único
– Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública	– Art. 149-A
– Custas e emolumentos judiciais	– Art. 98, § 2º

2. INFORMATIVOS DE JURISPRUDÊNCIA

▶ **Contribuição. Compulsoriedade. Natureza tributária.**

Fundo de desenvolvimento do sistema rodoviário estadual – Fundersul (MS): contribuição para a construção, manutenção, recuperação e melhoramento das rodovias estaduais. A contribuição criada pela lei impugnada não possui natureza tributária, porquanto despida de compulsoriedade (CTN, art. 3º), razão por que não se submete aos limites constitucionais ao poder de tributar, não se podendo falar em ofensa aos princípios da não cumulatividade, da igualdade, da anterioridade e da vedação à bitributação. (ADI 2056, Informativo STF 469)

▶ **Encargo de capacidade emergencial. Natureza tributária.**

“Os encargos de capacidade emergencial e de aquisição de energia elétrica emergencial, instituídos pela Lei 10.438/02, não possuem natureza tributária. Encargos destituídos de compulsoriedade, razão pela qual correspondem a tarifas ou preços públicos. Verbas que constituem receita originária e privada, destinada a remunerar concessionárias, permissionárias e autorizadas pelos custos do serviço, incluindo sua manutenção, melhora e expansão, e medidas para prevenir momentos de escassez. (RE 576189, Informativo STF 543)

▶ **Pasep. Natureza tributária.**

O PIS e, da mesma forma, o Pasep – por ter perdido a natureza tributária a partir da EC 8/77 e não se inserir no âmbito das finanças públicas – não poderia ser alterado por decreto-lei. (RE 379154, Informativo STF 617)

▶ **Pedágio. Natureza jurídica. Preço público.**

O pedágio cobrado pela efetiva utilização de rodovias não tem natureza tributária, mas de preço público, conseqüentemente, não está sujeito ao princípio da legalidade estrita. (ADI 800, Informativo STF 750)

▶ **Tarifa. Água. Esgoto. Natureza tributária.**

A remuneração paga pelos serviços de água e esgoto é tarifa, afastando-se, portanto, seu caráter tributário, ainda quando vigente a Constituição anterior. (REsp 802559, Informativo STJ 327)

3. JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTAR

▶ **"Ajuste de carga". Natureza jurídica.**

O ajuste de carga de natureza sazonal, aplicável aos fornecimentos de água pela CAESB, criado para fins de redução de consumo, tem caráter de contraprestação de serviço e não de tributo. (STF, RE 201630-AgR)

▶ **Contribuição. Fusex. Natureza tributária.**

O Fundo de Saúde do Exército é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (STJ, **Recurso repetitivo**, REsp 1086382)

▶ **Cosip. Natureza tributária.**

A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – Cosip tem inequívoca natureza tributária, posto encartada na definição de tributo do CTN. (STJ, EDclREsp 729399)

▶ **Custas. Emolumentos. Natureza tributária.**

1. Já ao tempo da EC 1/69, o STF firmou entendimento no sentido de que “as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais”, por não serem preços públicos, “mas, sim, taxas, não podem ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade, garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa”... 3. Esse entendimento persiste, sob a vigência da CF/1988... Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei. (STF, ADI 1444)

▶ **Solo criado. Natureza jurídica.**

Não é tributo a chamada parcela do solo criado que representa remuneração ao Município pela utilização de área além do limite da área de edificação. Trata-se de forma de compensação financeira pelo ônus causado em decorrência da sobrecarga da aglomeração urbana. (STF, RE 226942)

▶ **"Taxa". Exploração. Recurso mineral. Natureza jurídica.**

Remuneração pela exploração de recursos minerais: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União (CF, art. 20, IX, art. 175 e §§) . (STF, ADI 2586)

▶ **Taxa. Licenciamento. Importação. Natureza tributária.**

Taxa de licenciamento de importação. Licença ou guia de importação ou documento equivalente: a alteração do art. 10 da Lei 2.145/53, pela Lei 8.387/91, não mudou a natureza jurídica do réditto remunerador da atividade estatal específica, o exercício do poder de polícia administrativa, de taxa para preço público. Ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I, CTN, art. 97, IV, dado que a lei não fixa a base de cálculo e nem a alíquota. (STF, RE 188107)

4. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (FGV/Sefaz/RO/Auditor/2018) De acordo com a definição de tributo, segundo o Código Tributário Nacional, assinale a afirmativa incorreta:

- a) a compensação financeira pela exploração de recursos minerais não é tributo, por ausência do caráter compulsório.
- b) a concessão de desconto ao contribuinte do IPVA, que não tenha cometido infrações de trânsito, viola o conceito de tributo, pois o tributo não é sanção por ato ilícito.
- c) o serviço militar obrigatório não é tributo, por ser uma obrigação compulsória não pecuniária.

- d) o acréscimo no valor do IPTU, a título de multa administrativa por ausência de inscrição imobiliária, viola o conceito de tributo, por se tratar de sanção por ato ilícito.
- e) os agentes públicos envolvidos na cobrança do tributo não podem agir motivados por pressupostos de conveniência e oportunidade, devendo cumprir o que determina a lei, pois a cobrança do tributo é atividade administrativa plenamente vinculada.

02. (Idib/Sefin/Novo_Gama/Fiscal_Tributos/2017) A base do direito tributário é o Tributo, que é assim definido: “É toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa se exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (CTN, art. 3º). Em relação às funções do Tributo, analise os itens abaixo:

- I. Fiscal, quando seu principal objetivo é a arrecadação de recursos financeiros para o Estado.
- II. Extrafiscal, quando seu objetivo principal é a interferência do domínio econômico, buscando um efeito diverso da simples arrecadação de recursos financeiros.
- III. Parafiscal, quando seu objetivo é a arrecadação de recursos para o custeio de atividades que, em princípio, não integram funções próprias do Estado, mas este as desenvolve através de entidades específicas.
- IV. Os impostos parafiscais são também conhecidos como impostos estratégicos, porque influenciam a estabilidade econômico-financeira do Estado. Diante da relevância que assumem, podem ter suas alíquotas alteradas mediante Decreto Executivo (ou presidencial).

Analisados os itens, é correto afirmar que:

- a) Apenas o item I está incorreto.
- b) Apenas o item II está incorreto.
- c) Apenas o item III está incorreto.
- d) Apenas o item IV está incorreto.

03. (Cespe/PGE/PE/Procurador/2018) Considerando-se o que dispõe o CTN, é correto afirmar que, como regra geral, os tributos:

- a) são compulsórios, podendo a sua obrigatoriedade advir da lei ou do contrato.
- b) podem ser pagos em pecúnia, in natura ou in labore.
- c) são cobrados mediante atividade administrativa, a qual pode ser vinculada ou discricionária.
- d) podem incidir sobre bens e rendimentos decorrentes de atos ilícitos, embora não possam ser utilizados como sanção.
- e) têm por fato gerador uma situação jurídica abstrata, não sendo possível vincular um tributo a qualquer atividade estatal específica.

04. (Vunesp/TJ/SP/Contador/2013) O Código Tributário Nacional (CTN) define tributo em seus arts. 3º a 5º: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Dessa forma, enquadram-se como tributos:

- a) impostos, taxas, contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), contribuições para o custeio de iluminação pública e multas ambientais.
- b) impostos, taxas de pedágio e multas de trânsito.
- c) impostos, taxas, contribuições e multas.
- d) impostos, taxas e multas.
- e) impostos, taxas e contribuições de melhoria.

05. (Vunesp/TJ/SP/Cartórios/Ingresso/2012) Sobre a definição de tributo, é correto afirmar que:

- a) ato praticado por incapaz, sem assistência ou representação, não gera obrigação de pagar tributo.
- b) é admissível o pagamento de tributo mediante a prestação de trabalho ao ente tributante.
- c) o confisco, previsto em norma aduaneira em caso de descaminho, é uma modalidade de tributo.

d) é inadmissível que ilícito administrativo, cometido pelo contribuinte, acarrete aumento no valor de tributo devido.

06. (Vunesp/TJ/MT/Juiz/2009) Escapa ao conceito de tributo a ideia de

- a) prestação pecuniária.
- b) compulsoriedade.
- c) penalidade.
- d) atividade administrativa vinculada.
- e) instituição por lei.

07. (Esaf/MDIC/Analista/2012) Segundo a definição de tributo presente no Código Tributário Nacional, uma de suas características é a de não constituir sanção por ato ilícito. Assim sendo, julgue como Falso (F) ou Verdadeiro (V) os itens a seguir e assinale a opção correta.

- I. Ainda no caso de furto de sinal por “clonagem”, o ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – é devido sobre o serviço de telefonia móvel onerosamente contratado de operadora por usuário.
 - II. A renda obtida com o tráfico de drogas deve ser tributada, já que o que se tributa é o aumento patrimonial, e não o próprio tráfico.
 - III. No caso de importação ilícita, reconhecida a ilicitude e aplicada a pena de perdimento, não poderá ser cobrado o imposto de importação, já que “importar mercadorias” é elemento essencial do tipo tributário.
 - IV. As vendas inadimplidas equivalem às vendas canceladas para fins de incidência tributária, eis que no sistema tributário nacional, embora tenha consagrado o regime de competência como a regra geral de apuração dos resultados, o inadimplemento constitui hipótese de cancelamento de venda, e não tendo ingressado a receita de venda, não há que se falar em tributação.
- a) F, V, V, F.
 - b) V, V, F, F.
 - c) F, V, V, V.
 - d) V, F, V, F.
 - e) V, V, V, F.

08. (Esaf/MPOG/Analista/2010) É sabido que, de acordo com o art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária, compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Consoante tal entendimento, é errado afirmar-se que:

- a) as multas pelo descumprimento da obrigação tributária não são tributos, mas consideradas pelo CTN como obrigação tributária, ao lado do tributo, para que se submetam ao mesmo regime de constituição, discussão administrativa, inscrição em dívida ativa e execução dos tributos.
- b) o poder de tributar é prerrogativa do Poder Público, que o faz para custear suas ações no interesse da sociedade. A fiscalização tributária implica exercício do poder de polícia, e somente mediante atividade administrativa pode ser exigido o pagamento de tributo.
- c) ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, a autoridade administrativa tem o dever de exigir o cumprimento da obrigação por parte do contribuinte, havendo, no entanto, alguma margem de discricionariedade nesta atividade.
- d) a aquisição de renda e a promoção da circulação de mercadorias com o produto de renda advinda do jogo do bicho, por exemplo, apesar de fatos ilícitos, são passíveis de tributação.
- e) nem toda prestação pecuniária prevista em lei constitui tributo, mas sim toda prestação pecuniária que reúna o conjunto dos requisitos constantes do art. 3º do CTN, como por exemplo o caráter obrigatório.

- 09. (FCC/Sefin/São Paulo/Auditor/2012)** Um contribuinte deixou de emitir o documento fiscal referente a uma prestação de serviço tributada pelo ISS, tributo de competência municipal, e, como consequência, foi-lhe aplicada penalidade pecuniária pelo descumprimento dessa obrigação acessória (art. 230, *caput*, inciso V, alínea “a” do Decreto Municipal 52.703/11) Essa penalidade pecuniária
- é imposto, pois está prevista na legislação do ISS.
 - não é imposto, mas é tributo, em sentido amplo, pois tem natureza compulsória.
 - é tributo, porque é cobrado por meio de atividade vinculada, conforme estabelece o Código Tributário Nacional.
 - é taxa, pois tem a finalidade de ressarcir o erário pelo dano causado pelo descumprimento de uma obrigação acessória.
 - não é tributo, pois sanção pelo cometimento de ato ilícito não pode ser definida como tributo.
- 10. (FCC/PGM/Teresina/Procurador/2010)** A partir do conceito legal de tributo, é possível afirmar que a multa não é espécie de tributo porque o tributo
- tem que ser instituído mediante lei, ao passo que a multa não se reveste desta obrigatoriedade.
 - é cobrado mediante atividade administrativa vinculada, enquanto a multa pode ser aplicada de forma discricionária pelo poder público.
 - não é sanção por ato ilícito e a multa é sanção pecuniária por prática de ato ilícito.
 - é prestação pecuniária compulsória, ao passo que a aplicação da multa não é compulsória, dependendo de condenação administrativa.
 - pode ser objeto de compensação, anistia e remissão, ao contrário da multa, que só pode ser objeto de anistia.
- 11. (Fundatec/PGM/Porto_Alegre/Procurador/2016)** Assinale a alternativa incorreta em relação a tributo.
- O valor devido a título da popularmente denominada “multa de trânsito” preenche os pressupostos contidos no Art. 3º do Código Tributário Nacional.
 - A contribuição devida ao Conselho Regional de Medicina pelos médicos que exercem a profissão preenche os pressupostos contidos no art. 3º do Código Tributário Nacional.
 - O art. 3º do Código Tributário Nacional não contempla explicitamente que tributo é receita pública.
 - Segundo a expressa previsão do Código Tributário Nacional, a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador e não pelo fato gerador e pela base de cálculo.
 - É irrelevante que os valores arrecadados a título de IPTU não sejam destinados à manutenção da rua onde está localizado o imóvel do contribuinte desencadeador da tributação.

GAB	01	B	02	D	03	D	04	E	05	D	06	C
	07	E	08	C	09	E	10	C	11	A		

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

1. COMENTÁRIOS

◆ NATUREZA JURÍDICA DO TRIBUTO {ART. 4º E INCS.}

A natureza jurídica é a posição que a espécie tributária ocupa no ordenamento, se imposto, se taxa, se contribuição etc. **É determinada pelo fato gerador** da obrigação tributária.